|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 410/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 1106/2018 | |
| INTERESSADO | Arq. Urb. DAGOBERTO VELHO  CPF 029.625.270-00 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 25 de maio 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1106/2018 ao Arquiteto e Urbanista DAGOBERTO VELHO – CPF 029.925.270-00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificado (fl.11), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos (fls. 13-20). Aduz, em suma, que não exerce atividade profissional desde o ano de 2013, que solicitou o cancelamento de sua inscrição junto a este Conselho e que realizou requerimento de baixa do seu alvará de profissional autônomo junto ao Munícipio de Taquara. Refere, ainda, a existência de documento emitido pelo Conselho que demonstra que não foram emitidas RRTs desde 01/01/2013. Requer a baixa e o cancelamento das cobranças de anuidades.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO.*** *1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO****. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

***CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada. 2. Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência.*** *3. Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional. 4. Inexigíveis, portanto, as anuidades após o conhecimento efetivo do Conselho sobre o interesse da parte de se desvincular.*

***(TRF-4 - AC: 50002676720174047104 RS 5000267-67.2017.4.04.7104, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 24/04/2018, TERCEIRA TURMA)*** Grifou-se.

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.*** *1. A coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio acoberta somente a parte dispositiva da sentença, segundo o art. 469, I do CPC/1973, ainda que os fundamentos sejam relevantes para a formação do dispositivo.* ***2. O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada. 3. Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência. 4. Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional.*** *5. Inexigíveis, portanto, as anuidades após a comunicação do requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 6. Apelação provida.*

***(TRF-4 - AC: 50150438920144047100 RS 5015043-89.2014.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 08/06/2016, PRIMEIRA TURMA)*** Grifou-se.

1. No caso em análise, o profissional impugnante comprova o envio ao CAU de um e-mail, em 13/05/2013, manifestando que não estava mais atuando como Arquiteto, solicitando a dispensa da cobrança de anuidades futuras (fl. 16).
2. Além disso, consta declaração do CAU/RS, nº 36/2013, elaborada a pedido do profissional (fl. 17), no sentido de que, no período compreendido entre 01/01/2013 a 26/03/2013 o profissional não emitiu RRTs no município de Taquara.
3. Em 27 de março de 2013 consta a baixa do Alvará da atividade de Arquiteto autônomo expedida pela Prefeitura Municipal de Taquara (fl. 20), conforme declaração do CAU/RS.
4. Consta ainda, pelo mesmo motivo, a concessão da isenção do ISSQN do ano de 2013 ao profissional pelo Município de Taquara (fls. 18 e 19).
5. Em consulta ao SICCAU observo que as anuidades de 2012 e 2013 foram adimplidas pelo profissional, atualmente com 75 anos de idade, restando em aberto os valores de 2014 em diante. Além disso, anoto a ausência de RRTs emitidas a partir de 01/01/2013.
6. Ainda, no e-mail enviado ao atendimento do CAU/RS em 11/06/2018 (fl. 21), consta informação que condiz com os fatos acima narrados, mormente no que diz respeito ao fato do profissional ter adotado as diligências que entendeu serem as necessárias para a interrupção de seu registro profissional junto ao CAU.
7. Assim, tenho que as medidas adotadas pelo profissional tem o condão de afastar a cobrança das anuidades constantes na Notificação Administrativa em epígrafe, uma vez que presente o pedido de baixa/interrupção do registro pelo profissional junto ao Conselho, ainda que tenha sido realizado pela via de simples e-mail enviado no ano de 2013.
8. Tal providência, junto com os demais fatos comprovadas nos autos, tais como a declaração de não emissão de RRTs fornecida pelo CAU/RS, a isenção de ISSQN concedida pelo Município e a baixa do Alvará de profissional autônomo que foi deferida, são elementos comprobatórios suficientes para que Conselho possa promover a interrupção retroativa do registro do profissional, afastando a cobrança das anuidades a partir do ano de 2014.
9. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
10. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista DAGOBERTO VELHO - CPF 029.625.270-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que foi comprovado nos autos o pedido de interrupção do registro, fato corroborado pelos demais documentos presentes nos autos.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 410/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 1106/2018 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. DAGOBERTO VELHO  CPF 029.625.270-00 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 159/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 9 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista DAGOBERTO VELHO - CPF 029.625.270-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que foi comprovado nos autos o pedido de interrupção do registro, fato corroborado pelos demais documentos presentes nos autos.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção retroativa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |